

RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**José Branco Peres Neto**

(Advogado, Contabilista, especialista em Direito Tributário pelo INPG, Mestre em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente pelo Centro Universitário de Araraquara e Professor de Mediação e Arbitragem do Centro Universitário de Araraquara; brancoperes@hotmail.com)

Marcel Fantin

(Doutor em Geociências pela Universidade Estadual de Campinas; Professor do curso de Direito da Faculdade de Paulínia e do curso de Mestrado em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente da Uniara; marcel.fantin@hotmail.com)

Resumo:

O presente artigo, com base na doutrina e no ordenamento jurídico brasileiro, analisa a responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras em razão de danos ambientais provocados por empreendimentos por elas financiados no sentido de contribuir para o aprofundamento da discussão sobre o tema.

Palavras Chaves: instituição financeira; dano ambiental; responsabilidade civil.

Sumário: 1. Introdução; 2. Instituições financeiras e responsabilidade social; 3. Responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras no âmbito do direito comparado; 4. Princípios do Equador; 5. Responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro; A tentativa de regulamentação da responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras na década de 1990; 6. Considerações finais; 7. Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

As instituições financeiras possuem grande importância no desempenho da economia, principalmente quando realizam a alocação de capital financeiro para as atividades econômicas, influenciando o desenvolvimento de certas atividades e, por consequência, estas possuem grande capacidade de interferir no aumento ou na diminuição dos efeitos colaterais dessas atividades no meio ambiente.

Assim, a concessão de crédito realizada de forma responsável e atenta as normas ambientais é um instrumento benéfico para a busca de um desenvolvimento sustentável. Ao mesmo tempo, a concessão de crédito sem critérios ambientais e visando apenas aspectos econômicos, poderá financiar a degradação ambiental, com consequências catastróficas à humanidade.

Nesse sentido, o financiamento pode ser uma ferramenta importante de desenvolvimento sustentável, compatibilizando o crescimento econômico com a maior preservação ambiental possível.¹ Nessa esteira, a Lei Federal 6.938/1981, que criou a Política Nacional de Meio Ambiente, considera que o financiamento bancário é um instrumento econômico de política ambiental (art. 9º, inc. XIII) e a Constituição Federal pressupõe a existência de responsabilidades das instituições financeiras na concessão do crédito em seu artigo 192.^{2, 3}

Ademais, é importante observar que a Constituição Federal de 1.988 concedeu grande destaque a defesa do meio ambiente, estabelecendo o dever de todos em defender e preservar o Meio Ambiente (art. 225),⁴ motivo pelo qual as instituições financeiras não podem se furtar a essa responsabilidade.

Como consequência, tem sido discutida no mundo jurídico a possibilidade de responsabilização civil ambiental de agentes financiadores, em especial nos casos de danos ambientais gerados por empreendimentos de grande porte que receberam financiamentos bancários.⁵

No sentido de contribuir para o aprofundamento da discussão sobre o tema, o presente artigo, com base na doutrina e no ordenamento jurídico brasileiro, analisa a possibilidade de responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras em razão de danos ambientais provocados por empreendimentos por elas financiados.

¹ SOUZA, 2005

² MARQUES, 2004, p. 84

³ Art. 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. (destaque nosso)

⁴ BRASIL, 1988, ART. 225.

⁵ TOSINI, 2005.

2. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E RESPONSABILIDADE SOCIAL

As instituições financeiras são pessoas jurídicas, públicas ou privadas que tenham como atividade principal ou acessória, a coleta ou intermediação ou aplicação de recursos financeiros. Essa definição decorre da interpretação do art. 17 da Lei 4.595/64⁶, que assim dispõe:

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

A citada norma ainda equipara como instituições financeiras, para todos os fins, inclusive para eventuais responsabilidades civis, as pessoas físicas que exerçam essa atividade.

As instituições financeiras são, primeiramente, organizações empresariais que atuam no mercado ofertando seu produto, que é o crédito. E assim como todas as demais organizações empresariais, as mesmas devem atuar com maior responsabilidade social.⁷

Para Borger (2001), a atuação responsável das instituições financeiras vem sendo uma estratégia de marketing interessante, considerando a atuação das empresas no mundo dos negócios, que se torna cada vez mais complexa e exigente.⁸

Diante de um mercado globalizado e competitivo, as instituições financeiras estão mudando o perfil em relação às questões socioambientais. É estratégico que as instituições financeiras assumam uma função social e passem a incorporar e disseminar o conceito de responsabilidade social corporativa junto aos funcionários, parceiros, fornecedores, visando minimizar o impacto negativo na cadeia produtiva. Como exemplo, pode-se citar a não aprovação de linhas de crédito para empresas que não são socialmente responsáveis.⁹

Segundo esse posicionamento, o acirramento da concorrência contribui para que as instituições financeiras queiram passar uma imagem positiva ao mercado e aos seus clientes.

A organização empresarial que atua com responsabilidade social respeita as legislações (trabalhistas, fiscais, consumeiristas e ambientais) que lhe são impostas, com a preservação da moral e da ética, junto a seus colaboradores, fornecedores, consumidores e governo. Não se é socialmente responsável, quando se pratica evasão fiscal ou mesmo discriminação de funcionários.¹⁰

⁶ BRASIL, 1964, ART. 17.

⁷ PEREIRA, 2005, p. 171.

⁸ BORGER, 2001

⁹ PEREIRA, 2005, p. 170.

¹⁰ TOSINI, 2005.

Nesse sentido as organizações empresariais, inclusive as do setor financeiro, tem demonstrado grande interesse em mostrar uma imagem responsável ao mercado, de forma que a maioria das instituições financeiras, ainda que de forma insuficiente, apresentem de forma periódica seu balanço social¹¹, informando à sociedade quais as atividades socialmente responsáveis que estão sendo praticadas pela instituição.

Porém, essa mudança tem ocorrido muito mais pela exigência do mercado de exigir atuação mais responsável, divulgando uma imagem positiva para o público, do que pela responsabilização pelos danos provocados pelos tomadores de empréstimos.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ÂMBITO DO DIREITO COMPARADO ¹²

As instituições financeiras tiveram o primeiro contato com a responsabilidade civil ambiental em razão do derramamento de resíduos tóxicos em bens imóveis recebidos como garantia de empréstimos. Assim, estas passaram a se atentar aos problemas ambientais e a possibilidade de responder pelos mesmos.

No ano de 1.980, os Estados Unidos da América criou a CERCLA – Comprehensive Environmental Response, Compensation, and Liability Act (Lei de Responsabilidade, Compensação e Resposta aos Impactos Ambientais Globais). ¹³

Ainda segundo Tosini¹⁴ embora a lei isentasse os credores das propriedades dessa responsabilidade, a complexidade das questões envolvidas, fez com que os órgãos ambientais responsabilizassem algumas instituições financeiras, obrigando as mesmas a ingressarem em disputas judiciais registrando assim algumas perdas financeiras, pelo envolvimento de seus nomes em danos ambientais e condenações judiciais.

Segundo Machado,¹⁵ o atual sistema jurídico norte-americano responsabiliza as instituições financeiras que possuem garantia hipotecária de financiamentos, quando os tomadores de empréstimos poluem o imóvel, objeto da hipoteca.

¹¹ “O Balanço Social se trata de uma ferramenta, que quando construída de forma correta, por uma equipe multidisciplinar de profissionais, tem a capacidade de explicar e medir a preocupação que aquela empresa possui com as pessoas e com vida na Terra” www.balancosocial.com.br

¹² http://www.iisd.org/business/banking/sus_timeline.asp

¹³ TOSINI, 2005

¹⁴ TOSINI, 2005.

¹⁵ MACHADO, 2011, p. 321.

Neste mesmo sentido é atual legislação europeia, considerando que a Comissão Europeia, em 1.989, ao analisar a responsabilidade civil direta dos danos ambientais causados por resíduos, propôs que essa responsabilidade pudesse ser atribuída ao produtor dos resíduos ou a uma pessoa que tivesse o controle real do desperdício, caso não fosse capaz de identificar o produtor. Essa proposta alarmou as instituições financeiras, pois a responsabilização de qualquer pessoa que tenha o controle real da situação pode ensejar a responsabilidade do credor.¹⁶

Ainda segundo Tosini,¹⁷ no ano de 1990, foi julgado o caso da Fleet Factors Corporation, o primeiro de uma série de processos judiciais em que a Corte Americana analisava a responsabilidade dos bancos pela reparação ambiental. Neste caso foi decidido que um credor pode ser considerado responsável pelo dano ambiental na propriedade do devedor, caso o credor tenha capacidade de influenciar nas decisões do devedor, na gestão dos resíduos e não o fez. Essa decisão de responsabilizar o credor pelo dano ambiental provocado pelo tomador do empréstimo teve um profundo impacto na comunidade financeira, salientando que essa decisão derrubou a proteção que a CERCLA oferecia aos credores.

Após essa decisão, uma pesquisa da Associação dos Bancos Americanos apontou que 63% dos bancos comerciais rejeitaram pedidos de empréstimos por causa da possível responsabilidade ambiental. E ainda, constatou uma redução de 46% dos financiamentos para empresas consideradas de risco ambiental, como instalações de indústrias químicas¹⁸.

No ano de 1992, foi desenvolvido o UNEP Financial Institutions Initiative, programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, com a finalidade de promover a integração e uniformização das recomendações ambientais para o setor financeiro, tanto na parte operacional quanto na parte dos serviços e ainda estimular investimentos do setor privado em tecnologias ambientalmente saudáveis (tecnologia limpa). No mesmo ano de 1992, a UNEP Financial Institutions Initiative – UNEP FI, juntamente com mais cinco instituições: Natwest Bank, Deutsche Bank, Royal Bank of Canada, Hong Kong & Shanghai Banking Corporation e Westpac Banking Corporation realizaram um termo de compromisso “A Declaração Internacional dos Bancos para o Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável”.

¹⁶ TOSINI, 2005.

¹⁷ TOSINI, 2005.

¹⁸ TOSINI, 2005.

Até o final de 1992, 23 bancos comerciais já haviam assinado a declaração, sendo que em dezembro de 2004, 163 instituições financeiras eram signatárias e em 2013 o número de signatários ultrapassava 205 instituições financeiras¹⁹.

Os signatários da Declaração Internacional dos Bancos para o Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável se obrigam: a) a considerar a variável ambiental nas operações bancárias, visando o desenvolvimento sustentável; b) realizar esforços para prevenir a degradação ambiental, de acordo com o princípio ambiental da precaução; c) orientar seus clientes nacionais e internacionais a cumprirem as normas ambientais, bem como, a adoção de boas práticas ambientais na gestão empresarial; d) integrar os riscos ambientais na lista de verificação normal de avaliação e gestão de riscos, como parte integrante da análise do risco de crédito, recomendando ainda, se for o caso, de exigir avaliação de impacto ambiental e e) desenvolver e apoiar produtos e serviços bancários destinados a promover a proteção ambiental.

No ano de 1993, houve a criação do Programa da Comissão Europeia de Ação Ambiental conhecido como “The Green Paper”, que visava desenvolver uma abordagem integrada para a responsabilidade de reparação dos danos ambientais. Essa comissão emitiu parecer favorável ao regime da responsabilidade objetiva, dando suporte ao princípio ambiental, do poluidor-pagador. Esse programa visava que o regime de responsabilidade devia ser apoiado por um fundo de compensação conjunto (financiado pela indústria), para realizar a recuperação ambiental nos casos em que o poluidor não for encontrado, ou quando o mesmo não for capaz de realizar a recuperação ambiental ou ainda, quando não puder ser estabelecido um nexo de causalidade entre o dano e o possível poluidor. Esse programa debateu ainda questões importantes como as vantagens e as desvantagens do regime da responsabilidade subjetiva, baseado na culpa e ainda os problemas de causalidade e segurabilidade dos danos ambientais. Essa discussão foi marcada pelo embate da comunidade bancária que se opõe a responsabilização do credor (financiador) enquanto os grupos ambientalistas expressam seu apoio na responsabilização do credor.

O Banco Mundial demonstrou um forte apoio para o desenvolvimento sustentável. Até o final de 1996, tornou-se a maior fonte de financiamento para programas e projetos ambientais, com uma carteira total de 11,5 bilhões dólares cobrindo 153 projetos em 62 países. Como a maior agência de financiamento internacional de desenvolvimento, o Banco Mundial tem um papel de destaque na canalização de recursos para apoiar a sustentabilidade.

¹⁹ A lista completa de signatários esta disponível em <http://www.unepfi.net>

No ano de 1998, o International Finance Corporation²⁰ (IFC) reforçou sua estratégia ao priorizar projetos com ênfase ambiental e social. As propostas do IFC foram projetadas para melhorar o desempenho ambiental e social e, com isso, aumentar a eficácia da promoção do desenvolvimento sustentável do setor privado.

4. PRINCÍPIOS DO EQUADOR ²¹

Em 2002, o IFC organizou um encontro com um grupo de banco para discutir o problema do risco ambiental em financiamento de empreendimentos, sendo que participaram dessa discussão o ABN AMRO Bank, Barclays, Citigroup, WestLB e o próprio IFC, sendo que em decorrência desse evento surgiu os Princípios do Equador.

Assim, em 04 de junho de 2003, os dez maiores bancos de financiamento do mundo: ABN Amro Bank, Barclays, Citigroup, Crédit Lyonnais, Crédit Suisse, HypoVereinsbank (HVB), Rabobank, Royal Bank of Scotland, WestLB e Westpac, os quais respondiam por 30% do total do investimento mundial, lançaram algumas regras socioambientais para a concessão de crédito que passaram a ser conhecidas como Princípios do Equador.

De forma sintética, com base nos Princípios do Equador, as empresas interessadas em obter recursos no mercado financeiro internacional deverão incorporar quesitos como: ²²

- Gestão de risco ambiental, proteção à biodiversidade e adoção de mecanismos de prevenção e controle de poluição;
- Proteção à saúde, à diversidade cultural e étnica e adoção de Sistemas de Segurança e Saúde Ocupacional;
- Avaliação de impactos socioeconômicos, incluindo as comunidades e povos indígenas, proteção a habitats naturais com exigência de alguma forma de compensação para populações afetadas por um projeto;
- Eficiência na produção, distribuição e consumo de recursos hídricos e energia e uso de energias renováveis;
- Respeito aos direitos humanos e combate à mão-de-obra infantil.

²⁰ IFC é uma organização internacional estabelecida em 1.956 para promover o crescimento e desenvolvimento de seus países-membros por meio da promoção do desenvolvimento do setor privado. O IFC integra o Banco Mundial, que também inclui o Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento (Bird) e outros. <<http://www.ifc.org>>

²¹ <http://www.equator-principles.com/>

²² <http://www.institutoatkwhh.org.br/compendio/?q=node/41>

O objetivo central dessas regras é de efetivar uma política de sustentabilidade, bem como prevenir acidentes ambientais que provoquem danos irreparáveis.

Esses princípios norteiam as instituições a realizarem uma classificação socioambiental para os empreendimentos, sendo os mesmos classificados em A (alto risco), B (médio risco) ou C (baixo risco). Sendo que somente se concederá empréstimo a projeto que possua Plano de Gestão Ambiental, devendo o mesmo possuir planos de ação para mitigação dos impactos socioambientais, monitoramento do empreendimento, gerenciamento de riscos e planejamento.²³

Inicialmente os projetos a serem analisados pela ótica do Princípio do Equador são aqueles empreendimentos cujo projeto possuísse um valor de U\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões), porém atualmente a análise deverá ocorrer a todos os projetos que possuem um valor de US 10.000.000,00 (dez milhões).

5. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ÂMBITO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Constituição Federal de 1988 definiu que todas “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (art. 225 § 3º).

No âmbito da reparação dos danos causados ao meio ambiente, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (6938/81) definiu que “é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade” (Art. 14 § 1º).

Assim, a responsabilidade civil ambiental, na esfera do direito ambiental brasileiro é objetiva, ou seja, considera-se que aquele que causar um dano ambiental ou dar condição para que o mesmo ocorra é obrigado a repará-lo, independentemente da existência de culpa.

Ademais, a Lei Federal 6938/81 estabelece a solidariedade na reparação do dano ambiental em seu artigo 3º, inc. IV, ao dizer que poluidor é “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.

No entanto, a legislação brasileira é silente quanto à responsabilidade específica das instituições financeiras quando estas atuam como fomentadoras de atividades econômicas. Assim, a dúvida que se coloca é: As instituições podem ser consideradas poluidoras indiretas em conformidade com o artigo 3º, inc. IV da Lei Federal 6938/81?

²³ SOUZA, 2005.

O Ministério Público Federal, através da Procuradoria da República do Espírito Santo, tem se posicionado de forma favorável a esta questão e, por meio da Recomendação nº 9/2010, realizada ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), demonstrou entender a existência da responsabilidade do setor financeiro com fundamento na legislação vigente. A mencionada recomendação menciona, dentre outras afirmações, que:

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei 6.938/81, criando a figura do “poluidor indireto” (co-autor ou partícipe do dano causado), trata da equivalência na reparação dos danos ambientais para poluidores diretos e indiretos;

CONSIDERANDO que de tal constatação, resta evidenciado que a instituição que financia projetos e/ou atividades causadoras de lesões ao meio ambiente estará exercendo uma atividade de cooperação ou mesmo de co-autoria, devendo responder, então, pela degradação ambiental provocada pelo responsável direto pelo empreendimento financiado.

A Recomendação observa que é incontestável a responsabilidade civil ambiental do BNDES pelas atividades ou empreendimentos que financia, mesmo que de forma indireta, observando que existe ganho financeiro para o BNDES referente às operações indiretas. No mais, observa que é público e notório que a exigência do licenciamento ambiental prévio é um entrave à concretização dos negócios, observando que na maioria das vezes os bancos negligenciam essa exigência investindo dinheiro próprio ou repassando dinheiro do BNDES.

Assim, o Ministério Público, por meio dessa recomendação, conclui que o sistema financeiro nacional não pode ficar alheio aos princípios constitucionais que regem o Direito Ambiental, considerando que deve servir aos interesses da coletividade, incluindo a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, de forma a impedir que o dinheiro público ou privado financie atividades em desacordo com as normas ambientais vigentes.

Do ponto de vista das instituições financeiras, o que se coloca é que este tipo de entendimento provoca uma insegurança jurídica muito grande para o setor financeiro que pode desencadear uma retração econômica no país devido à escassez de crédito. Além disso, pondera-se que há uma transferência indevida do ônus estatal de controlar e fiscalizar as atividades poluidoras para o setor privado.

Concluindo, também se considera que a exigência da licença ambiental de um empreendimento poluidor, no momento concessão de crédito, é uma excludente de ilicitude que exime as instituições financeiras da responsabilidade civil ambiental plasmada na Lei Federal 6938/1981.

Para ajudar a colocar luz sobre este dilema, também é importante citar o art. 12 da Lei Federal 6.938/1981, uma vez que este define que as entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais possuem a obrigação de exigir licenciamento ambiental de todos os projetos de financiamento que tenham por objeto atividade ou empreendimento potencialmente poluidores ou capazes de qualquer forma causar degradação ambiental:

Art. 12 - As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.

A apresentação do licenciamento ambiental deverá ser realizada na fase final do processo de financiamento, no momento da liberação dos recursos, a fim de melhor atender aos princípios do desenvolvimento sustentável e da razoabilidade, frisando que a exigência não deve ser obstáculo ao desenvolvimento, mas uma ferramenta de prevenção de danos ambientais.²⁴

Tal situação indica, conforme exposto anteriormente, a possibilidade de responsabilização civil ambiental subjetiva de entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais, sendo que as exigências da licença ambiental e do cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA, no momento da concessão do crédito, apresentam-se como uma excludente de ilicitude.

6. A TENTATIVA DE REGULAMENTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NA DÉCADA DE 1990

No ano de 1.994, foi formada uma comissão de juristas com a finalidade de elaborar um anteprojeto do Código Ambiental Brasileiro, entre os membros designados encontravam-se Paulo Affonso Leme Machado, Édis Milaré e Antonio Hernan Benjamin.²⁵

No anteprojeto elaborado por essa comissão havia sido corrigida a ausência de sistematização da responsabilidade civil ambiental das instituições fomentadoras das atividades poluidoras, tornando a legislação mais clara e específica, de forma que segundo aquele texto, as instituições financeiras teriam responsabilidade civil ambiental subjetiva e solidária, nesse sentido:

²⁴ SOUZA, 2005.

²⁵ SOUZA, 2005

Art. 177 – A responsabilidade civil ambiental é solidária, cabendo ação de regresso, em processo autônomo ou nos mesmos autos, ao poluidor que for responsabilizado além de sua cota, vedada a denúncia da lide.

§ 1º – As instituições financeiras, bancárias ou de crédito, públicas ou privadas, quando financiarem, direta ou indiretamente, projetos e empreendimentos em desacordo com as normas vigentes, são solidariamente responsáveis por eventuais danos ambientais causados.

Assim, de acordo com este anteprojeto, as instituições que financiam atividades ou empreendimentos poluidores formariam uma nova categoria de poluidores, pois apesar de serem considerados poluidores indiretos, a responsabilidade das instituições financeiras frente aos danos ambientais se daria de forma subjetiva e não objetiva.

Dessa forma, comprovada a conduta culposa ou dolosa da instituição financeira na concessão do financiamento, a mesma passaria a responder pelo dano de forma solidária com os demais poluidores.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A legislação brasileira e de vários países abrem a possibilidade das instituições financeiras serem responsabilizadas por danos ambientais causados por seus parceiros de negócios, estando as mesmas obrigadas a atentar para as questões ambientais em todo o seu *core business*, considerando que o risco ambiental se tornou mais uma modalidade de risco legal ²⁶ (DIAS, 2011).

Machado (2011) considera que o financiamento com análise de critérios ambientais irá ensejar um novo sistema administrativo, relacionando as instituições financeiras com os órgãos ambientais, sendo certo que cada organismo manterá sua identidade funcional e suas condutas. ²⁷ Assim, é indispensável que as instituições financeiras possuam um setor especializado em meio ambiente para análise e acompanhamento dos aspectos ambientais²⁸ de forma a fornecer ao administrador a correta avaliação dos riscos de um projeto de financiamento.²⁹

Conforme exposto anteriormente, também pode-se concluir que o nosso ordenamento jurídico pátrio prevê a responsabilização civil ambiental das instituições financeiras em razão dos danos ambientais decorrentes de atividades ou empreendimentos por elas financiados.

²⁶ DIAS, 2011.

²⁷ MACHADO, 2011.

²⁸ SOUZA, 2005.

²⁹ SANTOS JUNIOR, 1997, p. 45

A importância dessa responsabilização advém do fato que o sistema financeiro é o grande propulsor da economia e, portanto, a realização dos grandes empreendimentos e atividades possivelmente poluidoras são financiadas por essas instituições. Nesse sentido a responsabilização civil dessas instituições quando atuarem de forma irresponsável tem como condão inibir degradações ambientais e possibilitar a recuperação do dano.

Além disso, é importante salientar que a responsabilização do setor financeiro também se coaduna com o princípio do poluidor-pagador, observando que todos aqueles que auferem lucro com o dano ambiental devem ser responsabilizados, e não há como negar que o financiamento da atividade ou empreendimento poluidor renda lucros para o agente financeiro.

Entretanto, apesar de se concluir pela possibilidade de responsabilização das instituições financeiras quando estas atuam como fomentadoras da atividade produtiva sem a cautela adequada, por exemplo, exigindo a licença ambiental para a concessão do crédito, é preciso reconhecer que nossa legislação não é clara e que, portanto, o legislador precisa aperfeiçoar a legislação relativa à responsabilidade civil ambiental no sentido de se evitar conflitos judiciais intermináveis que acarretam gastos processuais desnecessários e riscos de inviabilização da reparação do dano ambiental.

Finalizando, conclui-se que não há desenvolvimento equilibrado, respeito aos interesses da coletividade e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações quando a degradação do meio ambiente encontra crédito em instituições financeiras públicas e privadas.³⁰

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BORGER, Fernanda Gabriela. **Responsabilidade Social: efeitos da atuação social na dinâmica empresarial**. 2001. 254 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Lei Nº 6.938/81, de 31 de Agosto de 1981**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em 12 de junho de 2012.

BRASIL. **Lei Nº 4.595/64, de 31 de Dezembro de 1964**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4595.htm. Acesso em 20 de março de 2013.

³⁰ MACHADO, 2011

DIAS, Marco Antonio. Princípios do Equador: Sustentabilidade e Impactos na Conduta Ambiental dos Bancos Signatários Brasileiros. 2011. In site: <http://engenhariadaqualidade.blog.com/files/2011/08/Artigo-sobre-Princ%C3%ADpio-do-Ecuador.pdf>

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 19ª Ed. São Paulo: Malheiros. 2011.

MARQUES, Vania de Lourdes. **Sustentabilidade empresarial no sistema financeiro brasileiro**. Niterói: p. 84 Monografia (Especialização. Gestão de Negócios Sustentáveis) Universidade Federal Fluminense, 2004.

PEREIRA, Maria Ivani e outros. **O Papel das Instituições Financeiras frente à responsabilidade social corporativa: um estudo de caso no setor bancário**. Cadernos de Pós Graduação – administração, São Paulo. V. 4, n. 1, p. 169-183, 2005.

SANTOS JÚNIOR, Humberto Adami. Responsabilidade das instituições financeiras frente ao dano ambiental de projetos por elas financiados. Rio de Janeiro: Uerj, 1997 (Dissertação de Mestrado).

SOUZA, Paula Bagrichevsky. As Instituições Financeiras e a Proteção Ambiental. **Revista do BNDES**. Rio de Janeiro, V. 12. N. 23 p. 267-300, jun. 2005.

TOSINI, Maria de Fátima Cavalcante. Risco Ambiental para as Instituições Financeiras Bancárias. Campinas: Unicamp, 2005.